

A POSIÇÃO MARGINAL DOS JUDEUS NA LEGISLAÇÃO DO REINO VISIGÓTICO

Ingrid Alves Pereira¹

Resumo: Este artigo pretende mostrar a posição de marginalidade dos judeus no Império Romano, como no Reino Visigótico. Nota-se que os visigodos dão continuidade, baseando-se nas legislações do antigo império, a uma postura de marginalização das comunidades judaicas. Todavia, com a adoção do cristianismo como religião oficial do reino, esta posição se torna mais evidente.

Palavras-chave: Judeus; marginalidade; Reino Visigótico.

Inicialmente, para compreender a situação de exclusão e marginalidade dos judeus no Reino Visigótico, é necessário retornar um pouco na história, mais precisamente no Baixo Império, na conhecida virada constantiniana, que uniu os laços entre Império e Cristandade. A partir daí, percebe-se com mais nitidez uma alteração da condição judaica na sociedade romana em que estava inserida, principalmente após o Concílio de Nicéia em 325 d. C., no qual a Igreja passa de uma posição de oprimida para associada ao poder.

A alteridade construída a partir das diferenças entre cristãos e judeus se consolidou durante anos, por meio de inúmeras legislações e cânones, que foram realizados com o objetivo de restringí-los evitando dessa forma o proselitismo.

No Império Romano a religião judaica era tida como uma *religio licita*,² ou seja, tinha um status legal dentro da monarquia romana. Porém, com a modificação dessa condição passam a ser denominados de *nefaria sectam*³ (FELDMAN, 2007, p. 11). Com isso, nota-se a marginalização desse povo, através de uma série de restrições e impedimentos que visavam impedir o proselitismo judaico sobre cristãos e pagãos. Esses

1 Graduanda de História pela Universidade Federal do Espírito Santo, email: ingridap_hotmail.com

2 A expressão *Religio Licita* designa um estatuto privilegiado que era atribuído na Roma Antiga a certas religiões, como o judaísmo. Tal estatuto garantia aos praticantes gozar de privilégios como a coleta de impostos, a dispensa de serviço militar, ou do culto imperial oficial.

3 De acordo com a tradução do latim esse termo traduzido corresponde à seita nefasta, ou seja, um atributo pejorativo a religião judaica.

impedimentos são: limitar a manutenção de escravos cristãos e pagãos sob senhores judeus; proibir que judeus tivessem cargos públicos civis ou militares que gerassem superioridade hierárquica ou influência judaica sobre cristãos; impedir casamentos exogâmicos que pudessem levar o cônjuge não judeu a se converter; delimitar a presença e a influência judaica através de prédios públicos, tais como sinagogas controlando suas dimensões e a criação de novas edificações; proibir que a família ou a comunidade judaica infligisse danos físicos ou materiais aos seus ex membros que se convertessem ao Cristianismo (FELDMAN, 2007, p. 13). Leis como essas delimitavam o judeu e suas ações na comunidade concretizando assim uma acerba perda de direitos civis.

Na Patrística,⁴ padres e pensadores da Igreja enxergavam o judaísmo cada vez mais como uma ameaça a fé e como consequência disso, passam a atacar ferrenhamente essa minoria, inferiorizando-os. Agostinho de Hipona, um dos expoentes da patrística, desenvolveu entre o século IV e o V o conceito de povo testemunha, o qual deveria ser subjugado e inferiorizado dentro da sociedade, pois negaram a Cristo distanciando-se assim da Redenção divina. No entanto, deveriam ser mantidos na sociedade sob uma condição de marginalização, porque a sua presença era necessária no processo escatológico. Essa teologia agostiniana sobreviveu e influenciou o pensamento medieval, revelando-se como uma doutrina de longa duração sendo o pilar para levantes de ira de uma população enraivecida, muitas vezes incitada pelo baixo clero à conversão forçada dos judeus. No percurso da história, nos deparamos com momentos alternados, ora de relativa paz, ora de ira. Contudo, é importante frisar que o bispo de Hipona condenava as conversões forçadas, defendendo a conversão pela persuasão (FELDMAN, 2009, p. 8).

Partindo para o recorte da Península Ibérica, no século V ocorre a invasão bárbara na Hispânia, inicialmente com um acordo (*foedus*⁵) entre romanos e germanos. Assim, surgem distintos reinos bárbaros: ostrogodos, vândalos, suevos, visigodos e francos. As incursões bárbaras desestabilizaram o Império, marcando o colapso do Estado romano

4 Patrística corresponde ao nome dado à filosofia cristã dos primeiros sete séculos, tendo sido elaborada pelos Padres ou Pais da Igreja, dessa afirmação provém o nome "Patrística" que consiste na elaboração doutrinária das verdades de fé do Cristianismo e na sua defesa contra os ataques dos pagãos e contra as heresias.

5 Os *Foedus* eram basicamente acordos, pactos ou alianças entre dois povos. Nesse caso específico foi um acordo entre romanos e germanos.

na região. Diante disso, um fato marcante para o nosso estudo foi a ocupação dos Visigodos na Península Ibérica no final do século V, formando o Reino Visigótico em Toledo na Hispânia e o Reino Visigótico de Toulouse no sul da Gália. A dominação dos visigodos na Gália não foi duradoura e eficaz como na Hispânia, pois em 507 d.C. na batalha de Vouillé, os francos liderados por Clovis derrotam os visigodos que perdem grande parte do território. Após a derrota contra os francos, os visigodos dão continuidade a ocupação da Península ibérica sob o protetorado ostrogodo da Itália, porém logo recuperam sua autonomia e estabelecem a capital do reinado na cidade de Toledo no ano de 540 d.C.

Sobre isso, a autora Adeline Rucquoi (1995, p. 33) afirma que:

A derrota frente aos Francos e a morte de Alarico em Vouillé em 507 são, muitas vezes, consideradas o ato de nascimento do reino dos visigodos de Espanha. Mas efetivamente a partir de 507 a autoridade dos Visigodos só se exerceu na península e na antiga Narbonense, fê-lo primeiramente sob a tutela dos ostrogodos durante mais de quarenta anos.

Nesse sentido, a ocupação da Hispânia pelos visigodos se dá de forma gradativa até a invasão da península pelos árabes em 711 d.C., resultado de disputas entre facções dentro do Reino Visigótico.

Os visigodos, assim como os outros povos bárbaros haviam se convertido ao arianismo, uma vertente do Cristianismo que foi considerada uma heresia de acordo com o primeiro Concílio de Nicéia em 325 d.C. Esta doutrina difundida pelos seguidores do presbítero Ário de Alexandria negava a divindade de Cristo, ou seja, a consubstancialidade entre Jesus e Deus. Com a dominação dos bárbaros germânicos (arianos) sobre o povo local, de origem cristã católica, disseminada pela associação do Império Romano com a Igreja, as diferenças entre invasores e submetidos foram evidenciadas.

As leis tanto civis como religiosas que regiam os visigodos, eram diferentes das legislações da população hispano-romana remanescente. Com o objetivo de unificar e simplificar as jurisdições, os reis bárbaros promovem uma recompilação das legislações diante da nova realidade. No Reino Visigótico de Toulouse, durante o reinado de Alarico II (484-507) foi feito, por exemplo, um Breviário que possuía legislações idênticas as do

Código Teodosiano. É importante destacar, como alguns reis visigodos adotavam a postura de seguir o modelo romano, pois, acreditavam que a prática de *Imitatio Imperii* conferia autoridade. No que tange ao objeto principal deste estudo, os judeus, o Breviário de Alarico⁶ de 506 d.C. também conhecido como *Lex Romana Visigothorum*, seja a primeira jurisdição a cerca dos judeus no Reino Visigótico. Ainda que uma reprodução das legislações do Código Teodosiano a respeito dos judeus. Em torno disso há uma discussão historiográfica sobre os reis visigodos e a relação que mantinham com seus súditos judeus. No tocante as restrições legais visigóticas sobre os judeus, o autor José Orlandis (1988, p.304) afirma que eram para coibir o proselitismo judaico, a ocupação por judeus de cargos que implicassem exercício de autoridade sobre cristãos e a manutenção de escravos cristãos (FELDMAN, 2002, p.150). É importante frisar que, o Breviário de Alarico era a legislação dos dominados, ou seja, dos católicos, pagãos ou judeus; os visigodos eram regidos pelo Código de Eurico (FELDMAN, 2007, p.16). Não havia uma única lei para todos os súditos do monarca visigodo, não existia uma unidade no reino.

Para compreender melhor a mudança de tratamento que ocorrerá posteriormente com os judeus, analisaremos o reinado de Leovigildo (569-586), considerado um artesão do poder visigótico na Península Ibérica. Este rei visigodo, munido de um programa político bem elaborado empreendeu um projeto de unidade territorial e religiosa com o fortalecimento do poder real, por meio, primeiramente de uma série de ações como a adoção de simbolismos romanos (bizantinos) com o uso da coroa, do cetro e do trono, como forma de expressão de poder e autoridade. Cunhou moedas com seu nome e efígie, fixou a capital do reino em Toledo. No plano social, aboliu a proibição de casamentos mistos entre godos e romanos. No âmbito militar, realizou conquistas de cidades bizantinas, além de conquistar o reino dos suevos em 583 d.C., também submeteu os Cântabros e os Bascos. Leovigildo não via a unificação do reino sem passar pela esfera religiosa, dado que esta é uma condição prévia para que haja unidade do corpo político e social. Para tanto, adotou como religião única do reino o arianismo, todavia, essa medida contrariou o episcopado católico que era claramente mais numeroso. A condução dessa política anticatólica, segundo Rucquoi (1995, p. 38),

⁶ Breviário de Alarico é o código de leis editado por Alarico II em 506 d.C. um pouco antes de ser derrotado e morto pelos francos. Conhecido também como *Lex Romana Visigothorum* foi uma recompilação dos textos aplicáveis, retirados do direito romano oficial e destinado à população galoromana ou hispano-romana. ORLANDIS, J. História del reino visigodo español. Madrid: RIALP, 1988, p. 172. Em paralelo, os visigodos são regidos por leis germânicas contidas no Código de Eurico.

contribuiu para aumentar o poder das facções arianas o que culminou na rebelião de Hermenegildo em 578 d.C. Essa rebelião trata-se de uma coalizão contra o rei, liderada pelo seu filho, Hermenegildo que se convertera ao cristianismo trinitário ou católico.

Com a morte de Leovigildo em 586 d.C, assume seu segundo filho Recaredo que em 587 se converte ao catolicismo. Dessa forma, coloca-se um fim a tentativa de unificação do reino sob a fé cristã ariana.

O III Concílio de Toledo em 589 d.C. é um marco, já que nesta data nasce a Espanha Católica com a união entre rei e episcopado. Diante disso:

[...] a conversão de Recaredo ao catolicismo, seguida da dos Godos em 589, concluía a unificação da Hispânia sob o poder dos visigodos na medida em que, a partir daí, governantes e governados participavam da mesma fé (RUCQUOI, 1995, p. 38).

Nesse ínterim, é possível perceber a tentativa de unificar a política em torno de uma crença religiosa comum a godos arianos e ibero-romanos-católicos, colocando fim ao embate religioso entre esses dois grupos. O programa de unidade religiosa prosseguido por Recaredo unia o poder real e o poder eclesiástico, assemelhando-se dessa maneira com uma monarquia teocrática. Nesse sistema, o rei e o episcopado governam juntos, sendo o poder do rei legitimado pela igreja. Diante disso, alguns autores afirmam que a discriminação aos judeus no Reino Visigótico ariano se agravou de forma radical a partir de 589 d.C. (ORLANDIS, 1988, p. 305).

Diante desta aliança, foram realizados inúmeros Concílios⁷ eclesiásticos entre os quais podemos destacar os vários Concílios de Toledo. Nesses concílios participavam o alto clero, representantes das sedes episcopais juntamente com o monarca, nobres e membros da Corte visigótica. Os concílios passam a assumir um papel de grande importância na estruturação política do reino sendo um *instrumentum regni*, porque, além dos assuntos eclesiásticos, discutia-se nessas assembleias matéria de natureza administrativa, econômica e civil. Nesse sentido, notamos a forte presença da religiosidade dentro dos assuntos políticos, há uma fusão entre religião e política no reino.

⁷ Os concílios, na prática um órgão misto (eclesiástico e nacional), legislavam leis nacionais, mesmo sendo denominados cânones e sendo tecnicamente leis da Igreja. Elas existem lado a lado com leis ordenadas pelos reis, que as confirmam assinando as atas dos concílios.

No IV Concílio de Toledo em 633, Isidoro de Sevilha, baseado no texto de 1 Samuel 16:1-23, da bíblia sagrada, adota a unção dos reis como medida para fortalecer a monarquia, através da sacralização da figura do monarca, visando obter mais estabilidade no governo dos mesmos. O esforço do Estado visigótico pela unidade anda lado a lado, com a fraqueza da monarquia que objetivando seu fortalecimento, tenta definir-se como a defensora da fé e dos valores cristãos (FELDMAN, 2007, p. 17). No entanto, o caráter eletivo da monarquia é motivo de contínuas divergências entre os aspirantes ao trono, quando de sua vacância.

As legislações sobre os judeus na Hispânia a partir da aliança entre rei e Igreja, foram definidas no III Concílio de Toledo. Grande parte delas foi retomada do Breviário de Alarico, o qual havia se inspirado no Código Teodosiano para elaborá-lo (ORLANDIS, 1988, p. 305). As proibições continuam sendo basicamente as mesmas: proselitismo, casamentos mistos, exercício de funções públicas, criação de sinagogas e posse de escravos cristãos. Baer (1981) destaca que o proselitismo judaico teria despertado a preocupação dos monarcas visigodos católicos, a partir do III Concílio de Toledo 589 d.C., de que a presença judaica e sua ação proselitista fossem um fator de desunião e que atrapalhasse o processo de unificação político-religioso (FELDMAN, 2004 p. 11).

Um período de grande instabilidade para os judeus no Reino Visigótico foi o reinado de Sisebuto (612 – 621). Este rei adotou medidas que limitavam os direitos dos judeus, e em 616 o rei decreta a expulsão dos judeus do reino de Toledo ou sua conversão forçada. As conversões forçadas se tornaram um problema, porque os judeus não haviam sido convertidos pelo conhecimento, mas pela força e por isso ainda mantinham suas práticas religiosas tradicionais. Nesse sentido, os Concílios de Toledo aprovaram medidas proibindo os judeus convertidos a força de retornarem a sua antiga religião. A política antijudaica continuou no Reino Visigótico com Recesvinto (649 – 672), que privou os judeus dos seus direitos em justiça contra os cristãos e proibiu as manifestações externas da religião (RUCQUOI, 1995, p. 43). Na sequência, se levantaram reis como Ervígio (680 – 687) e Égica (687–702) que ratificaram medidas contra os judeus, como a redução de todos os judeus a escravidão, medida muito satisfatória para a coroa que se apoderou de todos os bens. Durante todo o reinado

visigótico, até 711 serão legislados cânones conciliares ou leis reais para reprimir o judaísmo, porém sem sucesso. Segundo Rucquoi (1995, p.44), isso acontece por que:

A política antijudaica que caracteriza os reis visigóticos de Espanha inscreve-se, pois, na lógica do seu papel de príncipes católicos e apóia-se em precedentes na legislação imperial.

Como já mencionado anteriormente, os reis visigodos se apoderaram de legislações do Império Romano reproduzindo estas em seus códigos, pois estas lhes conferiam autoridade. Nesse sentido, notamos o legado deixado pelo Império Romano ao Reino Visigótico no que tange as legislações antijudaicas.

A prática adotada pelos reis após Recaredo com relação aos judeus, sempre envolvem um grau de intolerância, ora com proibições ora com conversões forçadas. A conversão dos judeus era fundamental para a escatologia na perspectiva do cristianismo tardo antigo e posterior, para isso deveriam ser convertidos, nem que fosse a força. Entretanto, esse tipo de comportamento não era defendido nem por Agostinho e nem por Gregório Magno, que defendiam a conversão pelo convencimento.

As desavenças entre as facções existentes no reino, e a constante disputa pelo poder político, contribuíram para o enfraquecimento do Reino Visigótico e a passagem dos muçulmanos para a Península Ibérica. Em 711, o último rei dos visigodos é derrotado e inicia-se o período de dominação muçulmana, conhecida como Al Andaluz.

Os judeus no *fuero juzgo*

O direito germânico foi fonte de muitas compilações de leis do Reino Visigótico, entre as quais evidenciamos o Código de Eurico e a *Lex Romana Visigothorum* ou Breviário de Alarico. Esta última amplamente influenciada pelo direito romano do que pelo direito germânico.

Neste item, haverá um paralelo entre as legislações que existiram durante o reinado visigótico enfatizando a figura do judeu principalmente no *Fuero Juzgo*.⁸

⁸ O *Fuero Juzgo* foi uma compilação de leis visigodas, de carácter territorial, disposta pelo rei Recesvinto (653 - 672) e publicadas provavelmente em 654. É também referido como Código de

No Reino Visigótico existiram diversas legislações, acredita-se que a primeira compilação legal foi Código de Eurico de 476 que reunia trechos de costumes de origem germânicos, como também de normas do direito romano. Há indícios de que essa compilação tenha sido a base do *Fuero Juzgo*, o qual será evidenciado mais adiante.

As leis tanto civis como religiosas que regiam os visigodos, eram diferentes das legislações da população hispano-romana remanescente. Com o objetivo de unificar e simplificar as jurisdições, os reis bárbaros promovem uma recompilação das legislações diante da nova realidade.

Em sequência, o Breviário de Alarico ou a *Lex Romana Visigothorum* de 506 d. C., havia legislações similares as do Código Teodosiano. Em relação aos judeus, o Breviário seria a primeira compilação legal trazendo jurisdições sobre os mesmos. Cabe destacar que, os visigodos eram regidos pelo Código de Eurico, enquanto a população dominada era regida pelo Breviário. Diante disso, pode-se perceber que não existia uma integração legislativa no Reino Visigótico.

Com a conversão de Recaredo ao cristianismo em 587, marca um período de união entre reino e *Eclésia*. Entretanto, não havia uma unidade no tocante as legislações que regiam o povo. Com o objetivo de acabar com essa dualidade de direitos, há uma redação de um Código Visigótico ou *Fuero Juzgo*, sob a coroa de Recesvinto em 654 d.C., sendo esta alterada pelos reis visigodos até o período em que ocorreram as invasões árabes em 711. Esse código se torna a mais importante compilação de leis visigóticas e romanas que regeram os súditos até a edição das *Siete Partidas* pelo rei Afonso X.

Observa-se no Código Visigótico, além da influência da tradição romana uma legitimação dos direitos por intermédio da participação da Igreja no VIII Concílio de Toledo. A estrutura do código visigótico se assemelha bastante com o Código de Justiniano, sendo dividido em doze livros que tratavam de temas diversos. Um dos que

Recesvinto, Livro dos Juízos, *Liber Iudicum, Liber Gothorum, Fori Iudicum, Forum Iudicum, Forum Iudiciorum* ou somente Código Visigótico. O Código Visigótico apresentava enorme influência da tradição romana, inclusive na forma: em doze livros como o Código de Justiniano. Foi aprovado pelo VIII Concílio de Toledo, demonstrando a importância da participação da Igreja na legitimação do direito. O *Fuero Juzgo*, ao lado dos costumes municipais, são as principais fontes do direito por muitos séculos.

chama a atenção é o último, trazendo o título de *De devedar los tuertos é derraigar las sectas e sus dichos*.

Esse livro em especial trata sobre a questão da heresia e o povo judaico. Nas leis referentes aos judeus, encontra-se a explícita declaração de que um servo de um judeu que se converta ao Cristianismo deveria ser libertado. Diz o texto contido no *Fuero juzgo* (*FUERO JUZGO, 1847: Livro XII, Tit. III, Ley 18, p.199*):

E por ende establecemos que si algun siervo de judio, quier varón, quier muger, fuere sometido so su servidumbre, é quisiere venir a la ley de Cristo, non ge lo deviede la servidumbre, ni lo asconda de la fe nenguna cosa, ni lo contraste nenguno, niu lo asconda della nengun achaque, que en qual tiempo quierque s' aclamare, e connociere, e dixiere, e jurare ques cristiano, o que s' ha fecho cristiano, e descubriere la descreencia de sus sennores, e negare el su error, en aquella ora salga libre [...].

Acredita-se que, a lei não podia ter sido praticada em todo o território de domínio visigodo. Nesse sentido, até onde o poder real chegava a lei era obedecida e quanto mais distante, existia uma debilidade no cumprimento da mesma. A legislação do *Fuero Juzgo* continuou vigorando nos reinos cristãos por séculos e foi a base do direito no período da Reconquista cristã aos territórios dominados pelos muçulmanos.

Por fim, analisamos neste trabalho o contexto histórico da condição judaica desde o Reino Visigótico em suas legislações como o *Fuero Juzgo*, até o seu findar com a invasão muçulmana. Procuramos aqui, demonstrar a mudança de tratamento com relação às minorias no Reino Visigótico, a partir da conversão religiosa de Recaredo ao cristianismo católico, observada pelas medidas proibitivas contidas nos Concílios eclesiásticos e em uma crescente intolerância aos judeus. Viu-se que após Recaredo, a prática adotada pelos reis visigodos em relação aos judeus sempre vinha marcada pela discriminação, mesclando com momentos de maior intolerância expressa nas conversões forçadas. Outro fator que se discutiu foi o caráter antijudaico expresso por meio das legislações existentes no Reino Visigótico, a exemplo do *Fuero Juzgo*, que baseado no direito romano, propagou através de suas legislações o teor antijudaico tanto para o Reino Visigótico quanto para a Reconquista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAER, Yitzhak Fritz. *A History of the Jews in Christian Spain*: Translated from the Hebrew by Louis Schoffman. Jewish Publication Society of America, 1966.

FELDMAN, Sergio Alberto. *Judeus, escravos e proselitismo na Espanha visigótica*. História Questões & Debates, v. 37, 2002.

FELDMAN, Sergio Alberto. *Perspectivas da unidade político-religiosa no reino hispano visigodo de Toledo: as obras de Isidoro de Sevilha e a questão judaica*. Curitiba: UFPR, 2004.

FELDMAN, Sergio Alberto. *A monarquia visigótica e a questão judaica: 'entre a espada e a cruz'*. Seculum–Revista de História, v. 17, 2007.

FELDMAN, Sergio Alberto. *Exclusão e marginalidade no reino de Castela: O judeu nas Siete Partidas de Afonso X*. História (São Paulo), v. 28, n. 1, 2009.

ORLANDIS, J. *História del reino visigodo español*. Madrid: RIALP, 1988.

RUCQUOI, Adeline. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. *La expulsión de los judíos de España*. Madrid: Mapfre, 1992.